

Artigo 4.º — 1. O contrato de seguro deve garantir:

- a) A responsabilidade dos representantes;
- b) O ressarcimento dos danos previstos no presente diploma quando dolosamente provocados, ou quando resultantes de furto ou roubo de aeronave.

2. Para efeitos do presente diploma consideram-se representantes do proprietário ou do explorador da aeronave os respectivos agentes, empregados, assalariados ou mandatados, incluindo os tripulantes.

Artigo 5.º As condições gerais e especiais, as bases técnicas, assim como a tarifa correspondente do presente contrato de seguro são estabelecidas, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, por portaria a publicar no prazo de 90 dias.

Artigo 6.º A apresentação de certificados ou apólices comprovativos da existência do contrato de seguro nos termos previstos no presente diploma é obrigatória sempre que solicitada pela AACM ou pela entidade legalmente habilitada a explorar o Aeroporto Internacional de Macau.

Artigo 7.º O período de validade do certificado de navegabilidade não pode ultrapassar a data inscrita no certificado ou apólice de seguro correspondente à aeronave a certificar.

Artigo 8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 14 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Portaria n.º 39/96/M

de 22 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 1 de Março de 1996, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Gaiolas tradicionais chinesas» e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

第四條 一、保險合同應擔保：

- a) 各代表人之責任；
- b) 實現本法規所定之損害賠償，但僅以損害由故意引致，或由盜竊或搶劫航空器而引致者為限。

二、為本法規之效力，有關代理人、僱員、散位人員或受託人，包括機組人員，均視為航空器所有人或經營人之代表人。

第五條 根據二月二十日第6/89/M號法令第五十八條第二款之規定，得以訓令之方式定出有關保險合同之一般及特別條件、技術基礎及保險費，而該訓令應在九十日之期限內公布。

第六條 在澳門民用航空局或依法具資格經營澳門國際機場之實體要求時，須呈交證明書或保險單，以證明存在本法規所指之保險合同。

第七條 適航證明書之有效期，不得超過與申請有關之航空器之證明書或保險單內所載之日期。

第八條 本訓令自公布翌日起開始生效。

一九九六年二月十四日於澳門政府

命令公布

護理總督

貝錫安

500 000 selos da taxa de \$ 1,00

500 000 selos da taxa de \$ 1,50

230 000 selos da taxa de \$ 3,00

230 000 selos da taxa de \$ 4,50

e

172 500 blocos filatélicos de \$ 10,00

Governo de Macau, aos 9 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 11/GM/96

A evolução, desde Abril de 1986, dos custos médios dos cuidados de saúde prestados pelos Serviços de Saúde de Macau, torna indispensável que se proceda à actualização dos valores dos coeficientes utilizados para determinar os respectivos preços, impedindo, no entanto, qualquer agravamento de encargos nos orçamentos familiares.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, determino:

1. Às constantes K e C da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, são atribuídos, respectivamente, os valores 14 e 8.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos cuidados de saúde prestados aos indivíduos residentes no Território, bem como àqueles que neste se encontram a trabalhar por conta de outrem, devidamente autorizados nos termos da lei, mantendo-se para cálculo do respectivo preço os valores das constantes K e C fixados no Despacho n.º 12/86/AS, de 3 de Abril.

3. O presente despacho entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável aos cuidados de saúde cuja prestação se inicie a partir daquela data.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1996. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督辦公室

批示 第11/GM/96號

由一九八六年四月起，澳門衛生司提供的衛生護理服務的
平均成本迭有增長，因此必須調整用作訂定有關收費的系數
數值，但會避免加重家庭的開支負擔。

基此，按照三月十五日第24/86/M號法令第二十四條二款
規定，命令如下：

一、三月十五日第24/86/M號法令附表的常數K和C數值
分別訂為十四和八。

二、向在本地區居住的人士，及按法律規定獲准在本地區
受僱工作的人士提供的衛生護理服務不適用上款規定，在計
算有關收費時維持一九八六年四月三日第12/86/AS號批示所
訂常數K和C的數值。

三、本批示在刊登後翌月首日生效，並適用於由當天起提
供的衛生護理服務。

命令公布

一九九六年二月九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 4/SAAEJ/96

Considerando que a avaliação sumativa externa como uma das
modalidades de avaliação no ensino secundário sob a forma de
exame final de âmbito nacional nas disciplinas do 12.º ano é ex-
pressamente consagrada nos n.ºs 31 e 32 do Despacho n.º 26/
/SAAEJ/93, de 15 de Novembro;

Considerando a publicação do Despacho Normativo n.º 55/95,
de 1 de Setembro, na República, que veio estabelecer as condi-
ções em que se efectuam os exames finais do 12.º ano e as provas
de equivalência à frequência dos 10.º, 11.º e 12.º anos, importa
agora fazer a sua adaptação ao Território;

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juven-
tude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de
Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico
de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/
/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. É aprovado o Regulamento dos Exames do Ensino Secun-
dário em língua veicular portuguesa, publicado em anexo ao pre-
sente despacho e dele faz parte integrante.

2. O Regulamento aplica-se aos cursos do ensino secundário
estabelecidos pelo Despacho n.º 12/SAAEJ/93, de 29 de Junho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Edu-
cação e Juventude, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1996. — O
Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

REGULAMENTO DOS EXAMES DO ENSINO
SECUNDÁRIO

I. Objecto e âmbito

1. O presente regulamento estabelece o regime geral dos exa-
mes dos cursos de carácter geral e cursos tecnológicos do ensino
secundário, previstos no sistema de avaliação dos alunos do ensi-
no secundário, aprovado pelo Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15
de Novembro, designado abreviadamente por Sistema de Avalia-
ção.

2. As disposições deste regulamento aplicam-se:

a) Aos exames finais de âmbito nacional (12.º ano), a realizar
obrigatoriamente pelos alunos internos, pelos alunos externos e
pelos candidatos autopostos;

b) Aos exames de equivalência à frequência (10.º, 11.º e 12.º
anos), a realizar obrigatoriamente pelos alunos externos e pelos
candidatos autopostos.